MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 2075/2026/MDIC

Assunto: Revestidos de plástico. Código NCM 7210.70.20 - Ex 002. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de Inclusão. Redução do Imposto de Importação de 10,8% para 0%. Processos SEI nº 19971.000660/2026-89 (Público) e 19971.000661/2026-23 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de inclusão de redução tarifária temporária, protocolado em nome da empresa Conservas Oderich S/A, em 2 de junho de 2026, para produto ''Folha de aço, revestida de cromo ou de cromo e óxidos de cromo e revestida de poli(tereftalato de etileno) (PET), apresentada em bobinas", classificado no Ex 002 da NCM 7210.70.20, que visa à redução de 10,8% para 0%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: 0%

b) Período de vigência da medida: 12 meses

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 400 toneladas.

d) Cronograma de importações: não informado;

e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: A pleiteante alegou que não existe atualmente produção na Região do Mercosul que atenda a demanda desta matéria-prima. Com a importação da matéria- prima, será viável a produção de embalagens, como “latas para produtos alimentícios”, além de outros produtos, para abastecimento doméstico e também ao mercado externo. Argumentou ainda a pleiteante que o insumo em questão representa, em termos percentuais, uma alta participação, de 43,17%, sendo muito importante a aquisição deste, de forma menos custosa para viabilidade da produção da lata alimentícia. Considera-se ainda que o processo produtivo terá um efeito multiplicador diretamente na renda e geração de emprego no país.

f) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem;

g) Produção nacional ou regional: não se aplica.

h) Consumo nacional e regional: Segundo a pleiteante, o consumo informado no processo não se refere ao destaque tarifário objeto do pleito, mas sim à totalidade do código NCM. Além disso, o consumo foi informado em valor (R$) e não em volume. Ademais, observa-se que os dados fornecidos não estão de acordo com os do Comex Stat, apresentando-se muito superiores a estes. Desta forma, os dados de consumos serão desconsiderados na presente análise.

i) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado.

j) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: não informado.

k) Histórico do pleito:

Quadro 1 - Histórico - NCM 7210.70.20 (Ex-002)

Resolução Gecex	Data Publicação	Vigência	Quota Concedida	Quota Utilizada	Porcentagem de Utilização
453/2023	10/03/2023	10/03/2023 - 09/03/2024	3.000 toneladas	392 toneladas	13%
647/2024	07/10/2024	10/10/2024 - 09/10/2025	6.000 toneladas	403 toneladas	7%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

1.1. Por oportuno, destaca-se, que pleito semelhante ao ora em análise, protocolado pela Conservas Oderich S/A, que visava à renovação da medida estabelecida pela Resolução GECEX 647/2024, foi analisado no ano de 2025 pela SE/CAMEX, a qual sugeriu o seu indeferimento, por meio da Nota Técnica nº 2079/2025/MDIC (Doc. SEI nº 54097581), sugestão que foi acatada pelo Comitê de Alterações Tarifárias - CAT, em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 06/11/2025, e posteriormente referendada pelo Comitê-Executivo de Gestão (Gecex), em sua 231ª reunião ordinária, realizada em 27/11/2025. O principal motivo para o indeferimento do pleito foi o baixo consumo da quota da medida vigente à época, o que resultou também em um impacto econômico efetivo extremamente baixo. Como se observa no Quadro 1, houve um **aproveitamento de apenas 7% das 6.000 toneladas concedidas nos 12 meses de vigência da medida.**

1.2. Posteriormente a isso, foi protocolado, em 31/12/2025, outro pleito semelhante a este, também pela Conservas Oderich S/A, (Processos SEI 19971.001685/2025-19 e 19971.001686/2025-63), o qual foi retirado e arquivado, com respaldo no parágrafo único do art. 24 da Resolução GECEX nº 207, de 28 de maio de 2021, que versa:

> " Os pleitos indeferidos poderão ser reapresentados somente após o prazo de seis meses, contado da data do indeferimento, exceto se apresentados com novos elementos que alterem, de forma significativa, as condições das análises anteriores que resultaram em seu indeferimento."

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referidos no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo do pleito - NCM 7210.70.20 (Ex-002)

Processos SEI	Ex-tarifário	Manutenção da Redução de II	Quota (toneladas)	Período da vigência
19971.000660/2026-89 (público) 19971.000661/2026-23 (restrito)	Folha de aço, revestida de cromo ou de cromo e óxidos de cromo e revestida de poli(tereftalato de etileno) (PET), apresentada em bobinas	De 10,8% para 0%	400	12 meses

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Folha de aço cromado, revestida de poliet. (PET).

b) Nome Técnico ou Científico: PLT PET Laminado TFS 0,20mm X 833mm / PLT.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 7210.70.20 - Revestidos de plástico.

d) Descrição Específica (Ex-tarifário): Ex 002 - Folha de aço, revestida de cromo ou de cromo e óxidos de cromo e revestida de poli(tereftalato de etileno) (PET), apresentada em bobinas.

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: : a principal função do produto em análise é a fabricação de embalagens (latas) para alimentos.

f) Alíquota na TEC: 10,8%

g) Alíquota aplicada: 10,8%

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 3 - Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição do bem final	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota aplicada ao bem final
7210.70.20	Folha de aço cromada	**[CONFIDENCIAL]**	10,8%
7210.12.00	Folha de aço estanhado	**[CONFIDENCIAL]**	10,8%
3208.90.29	Vernizes	**[CONFIDENCIAL]**	12,6%
3208.10.10	Esmaltes	**[CONFIDENCIAL]**	12,6%
3215.19.00	Tintas	**[CONFIDENCIAL]**	12,6%
3208.90.29	Vedantes	**[CONFIDENCIAL]**	12,6%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX/ Fonte: pleiteante

4. Por oportuno, cabe destacar, que o produto objeto do pleito não está contemplado, atualmente, no mecanismo de desabastecimento. Dessa forma, uma eventual aprovação deste novo pleito **resultaria na ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização desses em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. O período de consultas públicas para esse pleito foi de 09/06/2026 a 24/07/2026.

7. No caso do pleito em tela**,** não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

8. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário.

9. Assim, a presente análise terá como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 7210.70.20, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

10. Salienta-se que, como o produto é um Ex-tarifário, que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 7210.70.20, não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-CAMEX.

Das Importações

11. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 7210.70.20, em valor (US$ FOB) e em quantidade (kg), entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a junho de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 7210.70.20

Ano	Importações (US$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	26.662.375	-	9.329.696	-	2,86	-
2023	28.601.587	7,3%	10.607.662	13,7%	2,70	-5,6%
2024	42.027.866	46,9%	14.820.638	39,7%	2,84	5,2%
2025	41.260.379	-1,8%	15.199.814	2,6%	2,71	-4,6%
2026 (jan-jun)	22.716.993	-	8.911.839	-	2,55	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

12. No que se refere às importações da NCM objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 54,8% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 26.662.375 para US$ 41.260.379. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 62,9% entre 2022 e 2025, passando de 9.329.696 Kg para 15.199.814 Kg.

13. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 2,86/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 2,71/kg, representando uma diminuição de 5,0%.

Das Exportações

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7210.70.20, em valor e em quantidade, entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a junho de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 7210.70.20

Ano	Exportações (US$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	4.784	-	430	-	11,13	-
2023	7.212	50,8%	2.315	438,4%	3,12	-72,0%
2024	3.046	-57,8%	86	-96,3%	35,42	1.035,3%
2025	1.446	-52,5%	25	-70,9%	57,84	63,3%
2026 (jan-jun)	1.691	-	566	-	2,99	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

15. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 69,8% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 4.784 para US$ 1.446.

16. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 94,2% entre 2022 e 2025, passando de 430 Kg para 25 Kg.

17. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 11,13/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 57,84/kg, representando aumento de 419,9%.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

18. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 7210.70.20, destaca-se que Coreia do Sul é o principal fornecedor, com uma contribuição de 82,6% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: China (12,7%), Japão (2,9%), além de outras nações (1,8%).

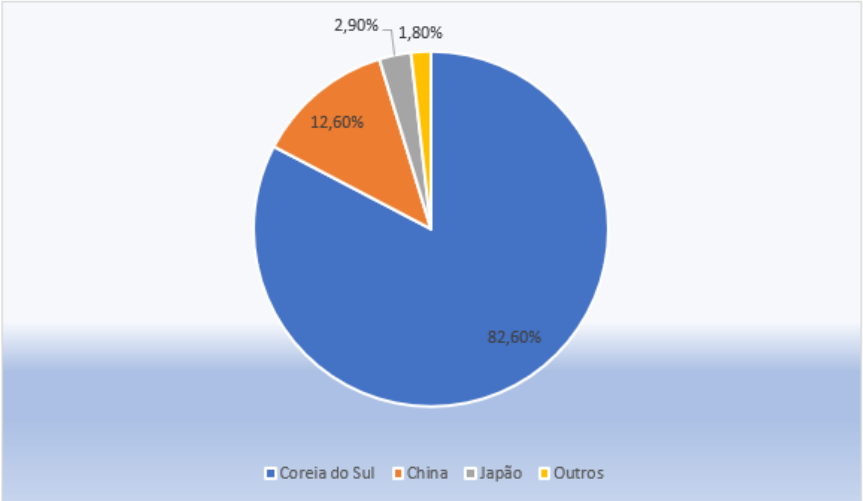
Quadro 6 - Importações por origem em 2025 - NCM 7210.70.20

País	Importações (US$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Coreia do Sul	36.976.620	12.550.641	2,95	82,6%	0%
China	2.837.919	1.932.592	1,47	12,7%	0%
Japão	661.584	444.408	1,49	2,9%	0%

Outros	784.256	272.173	2,88	1,8%	-
Total	**41.260.379**	**15.199.814**	**2,71**	**100,0%**	

Fonte: Comex Stat.Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 7210.70.20



Fonte: Comex Stat.Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

19. Observa-se que pelo menos cerca de 98,2% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7210.70.20, registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

20. Ressalta-se, ainda, que o código NCM 7210.70.20 está relacionado na Resolução GECEX nº 849, de 30 de janeiro de 2026, (DOU de 2 de fevereiro de 2026), que aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de produtos planos laminados de aço carbono, revestidos em uma ou ambas as faces por camada de tinta ou verniz, iguais ou diferenciadas por face, com substrato de aço carbono revestido ou não, ou revestidos com plástico, podendo ser fornecidos em forma de bobinas, rolos ou chapas, com ou sem filme protetivo ou decorativo, usualmente denominados como aços pré-pintados, originárias da China e da Índia, comumente classificadas nos subitens 7210.70.10, **7210.70.20,** 7212.40.10, 7212.40.21 e 7212.40.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). (**grifo nosso). Vale notar, entretanto, que, aparentemente, a descrição do produto objeto do pleito não está abrangida no escopo da referida medida antidumping.**

Do Escalonamento Tarifário

21. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

22. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada ao produto objeto do pleito é de 10,8% ao passo que a alíquota aplicada aos produtos finais variam de 10,8% a 12,6%, conforme exposto no Quadro 2. Desse modo, verifica-se que eventual redução tarifária do produto objeto do pleito a 0% resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia a jusante apenas em relação aos bens finais dos códigos NCM 7210.12.00 e 7210.70.20, cujas alíquotas do II aplicadas são 10,8%.

Do Impacto Econômico

23. Considerando a quota solicitada de 400 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [**CONFIDENCIAL]** – substancialmente inferior, portanto, a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

Quadro 7 - Impacto Econômico - NCM 7210.70.20

Ex	Economia no Custo de Internação (US$/t)	Quota (toneladas)	Impacto Econômico Nominal (US$)
002	**[CONFIDENCIAL]**	400	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte: Formulário. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

V - DA CONCLUSÃO

24. Considerando os elementos constantes nos autos do processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

a) a pleiteante apresentou pedido de reinclusão do Ex-tarifário 002 da NCM 7210.70.20, com quota de 400 toneladas, pelo período de 365 dias, sob a justificativa de inexistência temporária de produção regional do bem, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;

b) não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;

c) observou-se que a Coreia do Sul foi o principal fornecedor do produto objeto do pleito em 2025, com uma contribuição de 82,6%;

d) pelo menos cerca de 98,2% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7210.70.20 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

e) a participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais da cadeia a jusante varia de **[CONFIDENCIAL]**;

f) o impacto econômico nominal da medida é substancialmente inferior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento; e

g) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de uma vaga no mecanismo de Desabastecimento.

25. Pelos dados apresentados, observa-se que, embora o produto objeto do pleito seja importante em diversas cadeias produtivas, com participações que variam entre **[CONFIDENCIAL]** e não terem sido recebidas manifestações de apoio ou oposição à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito, o que corrobora com o argumento de inexistência de produção nacional do produto em análise, outros parâmetros técnicos avaliados não se mostraram aderentes à concessão da redução tarifária solicitada no mecanismo de Desabastecimento, tendo em vista que o impacto econômico nominal da medida se mostrou substancialmente inferior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento. Além disso, a aprovação deste novo pleito **resultaria na ocupação de uma nova vaga no respectivo mecanismo.**

26. Ressalta-se, ademais, que pleito semelhante ao ora em análise, protocolado pela Conservas Oderich S/A, foi indeferido pelo Comitê-Executivo de Gestão (Gecex), em sua 231ª reunião ordinária, realizada em 27/11/2025, em função, principalmente, do baixo aproveitamento da quota concedida na medida então estabelecida por meio da Resolução GECEX 647/2024, e pelo impacto econômico efetivo irrisório. Nesse pleito a pleiteante reduziu a quota pleiteada para uma quantidade mais próxima da realidade. No entanto, a questão em relação ao impacto econômico efetivo não tem como ser resolvida nas condições atuais, o que, num cenário de poucas vagas disponíveis nos mecanismos de alteração tarifária, impede que este pleito tenha recomendação positiva por parte da SE-Camex.

Dessa forma, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 10,8% para 0%, do produto **"Folha de aço, revestida de cromo ou de cromo e óxidos de cromo e revestida de poli(tereftalato de etileno) (PET), apresentada em bobinas",** classificado no **Ex 002** da **NCM 7210.70.20**, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 2075/2026/MDIC, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)-Geral**, em 05/11/2026, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65142818** e o código CRC **17AE2B56**.

Referência: Processo nº 19971.001261/2026-35. SEI nº 65142818